



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**VETO TOTAL N° 60/2023**

**Ao Projeto de Lei n° 01/2023**

Veto Total ao Projeto de Lei n° 01/2023, de autoria do Deputado Galego Souza, que "Estabelece medidas preventivas voltadas à proteção dos direitos da criança e do adolescente, em festas populares, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências". **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

**1. Resumo do Veto** - O veto fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

**2. Parecer pela manutenção do veto** - Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado na justificativa do veto.

A proposta impõe obrigações a serem realizadas pelos "órgãos gestores das áreas da saúde, educação, assistência social e turismo, juntamente com toda a rede de proteção à criança e adolescente, órgãos de controle social, conselheiros tutelares, comissões e comitês de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes", invadindo, portanto, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual ao interferir na organização administrativa estadual, visto que demanda ações concretas a serem executadas por órgãos e Secretarias de Estado.

**AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**

**RELATOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES**

*P A R E C E R N ° 0 1 1 / 2 0 2 4*

### ***I – RELATÓRIO***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total n° 60/2023**, ao **Projeto de Lei n° 01/2023**, de autoria do Deputado Galego Souza, que "Estabelece medidas preventivas voltadas à proteção dos direitos da criança e do adolescente, em festas populares, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências".

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro na Constituição Federal, art. 65, § 1º, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional**, pelas razões que especifica.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora vetado determina que nos períodos que antecedem as grandes festas populares, o Poder Público em articulação com representações da sociedade civil realize uma ampla campanha de sensibilização voltada a prevenir violências praticadas contra crianças e adolescentes.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo ressalta que ao instituir campanha de ordem técnica e operacional, criando novas atribuições para secretarias e órgãos do Estado, a proposta infringe o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**  
(...)  
II - disponham sobre:  
(...)  
b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;  
(...)  
e) criação , estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”**.  
(grifo nosso)

Por este dispositivo, compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de lei para regramento de serviço público e a instituição de atribuições para secretarias e órgãos.

Ainda frisa que o projeto de lei fere os mandamentos decorrentes do princípio da Separação dos Poderes, consagrados no art. 2º da Constituição Federal e art. 6º da Constituição Paraibana.

Esta Comissão, por força do parágrafo único do art. 227 do Regimento interno, analisará a inconstitucionalidade suscitada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Pois bem, após análise minuciosa das razões apresentadas, entendemos que **APRESENTA** razão o Chefe do Poder Executivo. Configura-se desrespeito ao Princípio da Separação dos Poderes, pois apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente aos Projetos de Lei que venham dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da Administração Pública (art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual).

A proposta impõe obrigações a serem realizadas pelos “órgãos gestores das áreas da saúde, educação, assistência social e turismo, juntamente com toda a rede de proteção à criança e adolescente, órgãos de controle social, conselheiros tutelares, comissões e comitês de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes”, invadindo, portanto, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual ao interferir na organização administrativa estadual, visto que demanda ações concretas a serem executadas por órgãos e Secretarias de Estado.

Por fim, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 60/2023.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2024.

  
Dep. João Gonçalves  
**RELATOR**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**IV - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda, por maioria, o parecer do Senhor(a) Relator(a), pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 60/2023**, com voto divergente do Deputado Taciano Diniz.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2024.

**DEP. WILSON FILHO**  
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

Dep. João Gonçalves  
MEMBRO

DEP. JUSCELINO DO PEIXE  
Membro

DEP. TACIANO DINIZ  
MEMBRO

**DEP. EDUARDO CARNEIRO**  
Membro